



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.002 – DISIT04
DATA	6 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

Os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na forma do regime cumulativo.

Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, em conformidade com o regime de reconhecimento de receitas adotado pelo contribuinte (caixa ou competência), sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes.

Se tais valores forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizados, eles poderão ser deduzidos nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado anteriormente, relativo à venda cancelada por devolução de mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2018, E Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 144; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS

SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

Os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos da base de cálculo da Cofins apurada na forma do regime cumulativo.

Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, em conformidade com o regime de reconhecimento de receitas adotado pelo contribuinte (caixa ou competência), sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes.

Se tais valores forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizados, eles poderão ser deduzidos nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado anteriormente, relativo à venda cancelada por devolução de mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2018, E Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 144; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta a título de consulta fiscal, atravessada às fls. 6-7 e 10 dos autos. Inicialmente, a solicitante refere o art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que apresenta o conceito de faturamento para fins de determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, com exclusão, inclusive, das vendas canceladas.

2. De seguida, à fl. 6, participa que realizou venda em 21 de março de 2022, no valor de R\$ 316.080,00; que os tributos daquele mês foram efetivamente recolhidos; que, em 12 de abril de 2022, a empresa compradora efetuou a devolução total da venda; que o seu faturamento de abril foi de R\$ 169.006,50, e que, na apuração fiscal desse mesmo mês, as bases de cálculo das referidas contribuições foram negativas. Portanto, interroga se os “valores negativos” das contribuições do mês de abril de

2022 podem ser “debitados dos meses posteriores, até o final desse saldo negativo de vendas”. À fl. 10, a questão é posta de forma ligeiramente diferente, eis que a postulante interroga se pode utilizar o “saldo negativo” das contribuições para apurar o valor devido em maio de 2022, uma vez que foram recolhidos os tributos incidentes sobre a venda devolvida.

3. Anexa ao processo cópias de nota fiscal de devolução de mercadorias (fl. 9), de Registro de Apuração do ICMS (fl. 11) e de resumo da apuração desse imposto (fl. 12)

4. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

6. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco sua solução convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. Adentrando no mérito processual, acentue-se que, instada pela presente relatoria, a Divisão de Fiscalização desta Superintendência Regional participou que, deveras, a ora consultante se sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (cfr. fls. 14-15), de que trata a citada Lei nº 9.718, de 1998.

8. Nesta esteira, importa salientar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, podendo ser encontrados precedentes exarados em casos similares, dotados de força vinculante na alçada desta Secretaria Especial, ao abrigo do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Se não, vejamos.

9. Destaque-se que a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de fevereiro de 2014, em seu item 19, traz à colação a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 11, de 19 de junho de 2002, que se encontra vazada nestes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - VENDAS CANCELADAS POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da Cofins, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência da Cofins, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subsequentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - VENDAS CANCELADAS POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência do PIS/Pasep, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência do PIS/Pasep, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subsequentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.

10. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 4, de 12 de janeiro de 2017, estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas, correspondentes à anulação de valores registrados como receita.

A emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica tem caráter instrumental e probatório em relação ao fato gerador da contribuição, gerando contra ela presunção relativa de veracidade de seus dados, aplicável pelo fisco, a seu critério, inclusive no caso de irregularidade na emissão.

Contudo, a alteração da nota fiscal efetuada pela pessoa jurídica após sua emissão:

- a) altera os efeitos decorrentes da emissão da nota fiscal original, se efetuada em conformidade com a legislação;
- b) não altera os efeitos decorrentes da emissão da nota fiscal original, se efetuada em contrariedade à legislação, permitindo-se, todavia, à pessoa jurídica demonstrar em cada caso individual a verdade dos fatos.

Portanto, nos casos em que a alteração da nota fiscal é feita em contrariedade à legislação, o fisco pode, a seu critério, utilizar a nota fiscal original como fonte informativa para verificação dos efeitos fiscais da operação, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, para cada caso individual, que a operação efetivamente ocorreu de maneira diversa daquela constante da nota fiscal original.

Equívocos no preenchimento de nota fiscal relativos à quantidade de mercadoria entregue ao adquirente ou ao preço unitário das mercadorias não caracterizam cancelamento de vendas e, portanto, não alteram o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Ademais, para efeitos da legislação tributária federal, na hipótese em que ocorrem equívocos no preenchimento de nota fiscal relativos à quantidade de mercadoria entregue ao adquirente ou ao preço unitário das mercadorias descobertos posteriormente à entrega ao adquirente e início de sua utilização, não cabe:

- a) regularização da nota fiscal nos termos do inciso III do caput do art. 21 do Convênio Sinief s/nº, de 15 de dezembro de 1970, porquanto revogado o § 6º do mesmo art. 21 do Convênio Sinief s/nº, de 1970, pelo Ajuste Sinief nº 03, de 1987;
- b) cancelamento da nota fiscal, porquanto já houve a efetiva circulação da mercadoria;
- c) carta de correção, em papel ou eletrônica, porquanto os equívocos referem-se a variáveis que determinam o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) comunicação por escrito de que trata o § 1º do art. 327 do Regulamento do IPI, porquanto tais equívocos tornam a nota fiscal sem efeitos fiscais, salvo em favor do Fisco, nos termos do art. 427 do mencionado Regulamento;
- e) comunicação da pessoa jurídica adquirente à pessoa jurídica vendedora de qualquer natureza ou nomenclatura estabelecida pela legislação dos Estados da federação relativa ao ICMS, porquanto não prevista na legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, arts. 235, 327, §§ 1º, 2º e 4º, 395, inciso I, e 404; Convênio Sinief s/nº, de 1970, arts.12, e 21; Ajuste Sinief nº 01, de 1986; Ajuste Sinief nº 03, de 1987; Ajuste Sinief nº 07, de 2005, cláusulas décima segunda e décima quarta A; PN CST nº 242, de 1972; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 111, de 22 de abril de 2014, publicada no DOU de 26 de maio de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Não integram a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas, correspondentes à anulação de valores registrados como receita.

A emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica tem caráter instrumental e probatório em relação ao fato gerador da contribuição, gerando contra ela presunção relativa de veracidade de seus dados, aplicável pelo fisco, a seu critério, inclusive no caso de irregularidade na emissão.

Contudo, a alteração da nota fiscal efetuada pela pessoa jurídica após sua emissão:

- a) altera os efeitos decorrentes da emissão da nota fiscal original, se efetuada em conformidade com a legislação;
- b) não altera os efeitos decorrentes da emissão da nota fiscal original, se efetuada em contrariedade à legislação, permitindo-se, todavia, à pessoa jurídica demonstrar em cada caso individual a verdade dos fatos.

Portanto, nos casos em que a alteração da nota fiscal é feita em contrariedade à legislação, o fisco pode, a seu critério, utilizar a nota fiscal original como fonte informativa para verificação dos efeitos fiscais da operação, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, para cada caso individual, que a operação efetivamente ocorreu de maneira diversa daquela constante da nota fiscal original.

Equívocos no preenchimento de nota fiscal relativos à quantidade de mercadoria entregue ao adquirente ou ao preço unitário das mercadorias não caracterizam cancelamento de vendas e, portanto, não alteram o fato gerador e a base de cálculo da Cofins.

Ademais, para efeitos da legislação tributária federal, na hipótese em que ocorrem equívocos no preenchimento de nota fiscal relativos à quantidade de mercadoria entregue ao adquirente ou ao preço unitário das mercadorias descobertos posteriormente à entrega ao adquirente e início de sua utilização, não cabe:

- a) regularização da nota fiscal nos termos do inciso III do caput do art. 21 do Convênio Sinief s/nº, de 15 de dezembro de 1970, porquanto revogado o § 6º do mesmo art. 21 do Convênio Sinief s/nº, de 1970, pelo Ajuste Sinief nº 03, de 1987;
- b) cancelamento da nota fiscal, porquanto já houve a efetiva circulação da mercadoria;
- c) carta de correção, em papel ou eletrônica, porquanto os equívocos referem-se a variáveis que determinam o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) comunicação por escrito de que trata o § 1º do art. 327 do Regulamento do IPI, porquanto tais equívocos tornam a nota fiscal sem efeitos fiscais, salvo em favor do Fisco, nos termos do art. 427 do mencionado Regulamento;
- e) comunicação da pessoa jurídica adquirente à pessoa jurídica vendedora de qualquer natureza ou nomenclatura estabelecida pela legislação dos Estados da federação relativa ao ICMS, porquanto não prevista na legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, arts. 235, 327, §§ 1º, 2º e 4º, 395, inciso I, e 404; Convênio Sinief s/nº, de 1970, arts.12, e 21; Ajuste Sinief nº 01, de 1986; Ajuste Sinief nº 03, de 1987; Ajuste Sinief nº 07, de 2005, cláusulas décima segunda e décima quarta A; Parecer Normativo CST nº 242, de 1972; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º. Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 111, de 22 de abril de 2014, publicada no DOU de 26 de maio de 2014.

11. De sua vez, preconiza a Solução de Consulta Cosit nº 150, de 7 de maio de 2019:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RECEITA. [...]. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES DE VENDAS EM MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. [...]. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS NO REGIME CUMULATIVO. POSSIBILIDADE.

Os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante supera o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos das bases de cálculos [...] da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apuradas na forma do regime cumulativo. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução em conformidade com o regime (caixa ou de competência) adotado pelo contribuinte, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes.

Se tais valores forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizados, eles poderão ser deduzidos nos períodos seguintes à sua apuração, vedada a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º.

[...]

11. Em regra, as vendas canceladas e as devoluções de vendas implicam a reversão de parcela das receitas que haviam sido reconhecidas por ocasião das operações de vendas originárias, estas últimas submetidas à tributação. Em face dessa situação, a legislação tributária permite que o contribuinte efetue uma dedução da base de cálculo, na apuração dos tributos. Assim, encontra-se esse mecanismo nas legislações de diversos tributos relacionados às receitas de vendas.

11.1 No que diz respeito à sistemática do lucro presumido, o art. 26 da IN RFB nº 1.700, de 2017, estatui, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que:

[...]

11.3 Observa-se que o entendimento acima plasmado, o qual esta Solução segue, deixa claro que, em relação à sistemática do lucro presumido (IRPJ) e do resultado presumido (CSLL), eventual **excesso de deduções da receita bruta** que ultrapasse o valor das receitas em determinados períodos de apuração, quando referentes à receita já submetida à tributação, importa em possibilidade de seu aproveitamento também como exclusão das receitas de períodos de apuração subsequentes.

11.4 Esse mesmo entendimento aplica-se à apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, uma vez que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, afirmam que a base de cálculo de ambas as contribuições, na sistemática cumulativa, compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

[...]

12.1 O assunto também já fora abordado na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 23 de março de 2018, [...]:

[...]

3. Preliminarmente, é oportuno lembrar os teores de dois institutos do ordenamento jurídico nacional que nortearão a presente solução de consulta.

4. O primeiro desses institutos é a proteção que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal confere aos atos jurídicos perfeitos (*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*).

4.1 [...] caso tenha ocorrido o fato gerador de determinado tributo e esse tributo tenha sido quitado corretamente, nos termos determinados pela lei, então ambos, fato gerador e quitação, são atos jurídicos perfeitos, que não podem ser desconstituídos, e, por essa razão, não há que se falar em repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado.

4.2 No caso relatado pela consulente, os cancelamentos das vendas são fatos jurídicos posteriores às respectivas vendas, que jamais se confundiriam com uma eventual declaração de nulidade delas. Portanto, esses cancelamentos

produzem novos efeitos, que se sobrepõem aos efeitos das vendas em questão, mas não os excluem do mundo jurídico.

5. O segundo instituto é a eficácia das normas jurídicas no tempo, que, no direito tributário, como regra geral, corresponde ao aforismo *tempus regit actum*, segundo o qual um fato jurídico é regido pela norma jurídica capaz de produzir efeitos no momento em que ele ocorre.

5.1 Nesse sentido, o *caput* do art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

5.2 Embora essa regra admita exceções, como, por exemplo, a aplicação retroativa das leis prevista no art. 106 do CTN, nenhuma dessas exceções aplica-se à situação descrita na consulta.

6. Pois bem. Em geral, as legislações tributárias preveem mecanismos destinados a eliminar ou, pelo menos, a mitigar os efeitos tributários gerados pelo cancelamento de vendas, pois, de outra forma, o dever de pagar os tributos decorrentes das vendas, mesmo na hipótese de elas serem canceladas, sobrecarregaria indesejavelmente as partes contratantes.

6.1 Esse mecanismo é a autorização para que o contribuinte exclua as receitas correspondentes à venda cancelada, quando apurar o tributo referente ao período em que se verificar tal cancelamento. É o que ocorre [...] nas apurações cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...]. [...]

11. Finalizando, já se disse anteriormente (cf. item 4.1) que, no cancelamento de vendas, não há que se falar em repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos. [...].

13. Desse modo, conclui-se que os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas que integraram receitas já submetidas à tributação podem ser deduzidos das bases de cálculos dos tributos em períodos de apuração subsequentes [...]. Essa dedução pode ser efetuada a partir do mês de sua ocorrência, conforme seja adotado o regime de caixa ou de competência para o lucro presumido.

14. Ressalta-se que, como já exposto no item 4.1 da Solução de Consulta Cosit nº 27, de 23 de março de 2018, não há que se falar em repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação do tributo quitado.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pelas Soluções de Consulta acima aludidas, força é concluir que os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas na forma do regime cumulativo.

Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução, em conformidade com o regime de reconhecimento de receitas adotado pelo contribuinte (caixa ou competência), sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes.

Se tais valores forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizados, eles poderão ser deduzidos nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos quitados anteriormente, relativos à venda cancelada por devolução de mercadorias.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Nesta conformidade, forte nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 40, de 19 de fevereiro de 2014, nº 4, de 12 de janeiro de 2017, nº 27, de 23 de março de 2018, e nº 150, de 7 de maio de 2019, que, por brevidade de causa, constituem parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 4.002 – DISIT04

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit